



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

Prazo: 16 de março de 2016

Objeto: Minuta de Instrução sobre a constituição, o funcionamento e a administração de Fundos de Investimento em Participações.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) submete a audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução sobre a constituição, o funcionamento, a administração, a gestão e a divulgação de informações de Fundos de Investimento em Participações (“Minuta”), substituindo e revogando a Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994, a Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, a Instrução CVM nº 406, de 27 de abril de 2004 e a Instrução CVM nº 460, de 10 de outubro de 2007, além das respectivas instruções alteradoras.

A Minuta tem por objetivo unificar e modernizar as regras aplicáveis aos Fundos de Investimento em Participações (“FIP”) com a consolidação das instruções em vigor que dispõem sobre as modalidades de fundos voltados para a participação em sociedades, abertas ou fechadas, e que possuem como foco o desenvolvimento dos negócios da investida, por meio de participação na sua gestão e visando ao desinvestimento no futuro com apreciação do capital.

Atualmente, esses fundos são identificados no âmbito da regulamentação específica como Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (“FMIEE”), Fundo de Investimento em Participação (“FIP”), Fundo de Investimento em Participação em Infraestrutura (“FIP-IE”), Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“FIP-PD&I”), além dos FIP que obtêm apoio financeiro de organismos de fomento.

Este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque e que, por isso, serão tratados em maior detalhe. Ele está dividido em 4 (quatro) partes, a saber: 1. Introdução; 2. Histórico; 3. Minuta; e 4. Encaminhamento de comentários e sugestões.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

2

2. Histórico

Os primeiros fundos regulados pela CVM com o objetivo de participação em sociedades fechadas foram os FMIEE, no âmbito da Instrução CVM nº 209, de 1994, os quais possuem prazo de duração limitado, de dez anos, e podem aplicar em companhias que apresentem faturamento líquido anual de até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), sem a obrigatoriedade de o fundo exercer influência significativa na gestão da investida.

Posteriormente, a CVM editou a Instrução CVM nº 391, de 2003, que criou os FIP e permitiu a esses fundos aplicarem num rol de ativos de emissão de companhias, abertas ou fechadas, sem a limitação do faturamento anual aplicável aos FMIEE, porém com regras específicas sobre a efetiva influência do FIP na gestão das investidas e o cumprimento pela empresa investida de determinadas regras de governança.

Com vistas a permitir aos FIP a obtenção de apoio financeiro de organismos de fomento para viabilizar investimentos desses organismos, notadamente em projetos de infraestrutura, a CVM editou a Instrução CVM nº 406, de 2004. Dessa forma, visando alinhar interesses entre os potenciais investidores e financiadores com os fluxos de caixa dos projetos de infraestrutura, a CVM permitiu a esses fundos emitir diferentes classes de cotas com distintos direitos econômico-financeiros ou políticos, bem como contrair empréstimos diretamente com os organismos de fomento de que tratam aquela Instrução.

Em 2007, com o advento da Lei 11.478, de 29 de maio de 2007, posteriormente alterada pela Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, foi editada a Instrução CVM nº 460, de 2007, com a criação dos FIP-IE e FIP-PD&I e as regras para o investimento desses fundos em projetos de infraestrutura e inovação de que tratam aquelas Leis.

Desde a edição da primeira norma, diversas alterações foram realizadas nas diferentes instruções que tratam sobre o assunto, de forma a acomodar as situações vivenciadas pela indústria de administração e gestão, além dos anseios de investidores e da evolução constante do mercado de capitais. Nesse sentido a atual Minuta pretende consolidar e aprimorar as regras de constituição, registro e funcionamento dos fundos.

Ressalta-se que a leitura deste edital deve ser realizada em conjunto com o Edital de Audiência Pública SNC nº 03/2015, correspondente à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações, também divulgado na presente data.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

3

3. Minuta

3.1. Regras gerais de funcionamento e enquadramento

A Minuta inicialmente dispõe sobre as regras gerais aplicáveis aos FIP quanto ao funcionamento e enquadramento de seus investimentos, estabelecendo o rol de ativos alvos a serem investidos, a forma de participação do fundo no processo decisório das investidas e as práticas de governança a serem seguidas pelas investidas.

Sobre os ativos elegíveis, apesar da supressão do termo “debêntures”, esses ativos continuam elegíveis para investimento pelo FIP, uma vez que estão contemplados nos “outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias” (art. 5º).

De acordo com a Minuta, as debêntures não conversíveis (“debêntures simples”) não compõem os ativos elegíveis para os FIP, sendo permitidas somente para os FIP – Infraestrutura, conforme explicado adiante neste Edital.

Nesse contexto, a CVM está interessada em receber manifestações acerca das possíveis formas de o fundo assegurar a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da investida por meio de investimento em debêntures simples e da conveniência de se prever tais títulos no rol de ativos elegíveis, como regra geral.

Diferentemente do previsto atualmente na Instrução CVM nº 391, de 2003, a Minuta propõe que o fundo possa deixar de ter influência quando a sua participação na companhia investida for reduzida a menos da metade do percentual originalmente investido e seja inferior a 10% do capital social da investida. Tal previsão visa permitir a ausência de influência na fase de desinvestimento pelo fundo como regra geral (art. 6º, parágrafo único).

A Minuta incorpora o disposto na Instrução CVM nº 406, de 2004, e autoriza os FIP que obtenham apoio financeiro direto de organismos de fomento a emitir classes de cotas com distintos direitos econômico-financeiros ou políticos e a contrair empréstimos diretamente dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% dos ativos do fundo. A incorporação do disposto naquela Instrução reforça que a regra se aplica a todo e qualquer tipo de FIP (art. 10).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

4

Com referência ao enquadramento da carteira a Minuta prevê: (a) a manutenção de, no mínimo, 90% do patrimônio líquido investido nos ativos alvos, semelhante ao que ocorre na Instrução CVM nº 391, de 2003; (b) a possibilidade de investimento de até 40% do patrimônio líquido do fundo em cotas de outros FIP, sendo tal investimento computado dentro do limite de 90% mencionado no item (a); e (c) a possibilidade do FIP investir até 20% de seu patrimônio líquido em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos alvos do FIP.

No contexto de permitir o investimento de 20% do patrimônio líquido do fundo no exterior, o art. 12 da Minuta esclarece que serão considerados como emissores nacionais aqueles que: (a) tenham sede no Brasil e ativos localizados no Brasil que correspondam a 50% ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; ou (b) tenham sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

3.2. Classificação dos fundos

Adicionalmente às regras gerais de enquadramento e funcionamento previstas na Minuta, os FIP poderão ser classificados em diferentes categorias a depender da composição de suas carteiras. Caso possuam ativos característicos de determinada categoria, deverão adotar na sua denominação o nome da correspondente categoria, conforme comentadas a seguir.

Ressalta-se que os FIP não estarão necessariamente obrigados a se enquadrar nas diferentes categorias dispostas na Minuta e, assim, terão em sua denominação somente a expressão “Fundo de Investimento em Participações”. Porém, caso suas carteiras se enquadrem nos investimentos possíveis previstos para cada categoria, os FIP deverão indicar o nome da respectiva categoria em sua denominação, ainda que não se utilizem das dispensas previstas para determinadas categorias.

3.2.1. FIP – Capital Semente

O FIP – Capital Semente, nos termos do art. 15 da Minuta, é aquele destinado a investidores profissionais que, além dos ativos alvos descritos no art. 5º, poderá investir em sociedades limitadas, por meio de capitalização ou aquisição de títulos, desde que assegurada a efetiva influência do fundo.

As suas investidas estarão dispensadas de seguir as práticas de governança previstas no art. 8º da Minuta, desde que tenham receita bruta anual de até R\$10 milhões apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao aporte do fundo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

5

A Minuta também prevê regras de transição caso a empresa investida passe a apresentar receita bruta anual superior a R\$10 milhões. Nesses casos o fundo deverá promover o desinvestimento em até dois anos ou a investida deverá atender: parcialmente às disposições previstas no art. 8º da Minuta, caso a sua receita bruta anual não supere R\$300 milhões; ou a totalidade do disposto no art. 8º, caso a sua receita bruta anual supere esse montante.

O objetivo dessa regra de transição é alinhar as práticas de governança que se aplicarão às investidas dos FIP – Capital Semente e FIP – Empresas Emergentes, conforme comentado na sequência, caso a receita bruta anual da investida permaneça entre R\$10 milhões e R\$300 milhões.

Considerando os riscos de investir em empresas em estágio inicial, bem como os descontos regulatórios previstos para esta categoria, a Minuta prevê que o FIP – Capital Semente seja destinado unicamente a receber recursos de investidores profissionais. Entretanto, a CVM está particularmente interessada em receber manifestações a fim de avaliar a conveniência de manter esta categoria de FIP voltada exclusivamente a estes investidores.

3.2.2. FIP – Empresas Emergentes

O FIP – Empresas Emergentes é aquele que deverá investir nos ativos descritos no art. 5º, sendo que suas investidas deverão ter receita bruta anual de até R\$300 milhões, apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao aporte do fundo, e estarão dispensadas de seguir as seguintes práticas de governança previstas no art. 8º da Minuta: (a) proibição de emissão de partes beneficiárias; (b) estabelecimento de mandato unificado de dois anos para o Conselho de Administração, se existente; e (c) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos.

Caso a receita bruta anual da investida supere os R\$300 milhões, o fundo deverá promover o desinvestimento em até dois anos ou a investida deverá passar a seguir integralmente as práticas de governança de que tratam o art. 8º da Minuta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

6

3.2.3. FIP-IE e FIP-PD&I

A classificação desses fundos foi mantida de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 460, de 2007, refletindo o conteúdo dessa Instrução e da Lei 11.478, de 2007, que criou e disciplinou o funcionamento dessa categoria de fundos.

Destaca-se a possibilidade desses fundos investirem em debêntures não conversíveis, possibilidade já prevista hoje, mas não permitida para os demais FIP, sejam aqueles enquadrados na regra geral ou classificados nas demais categorias.

A CVM reforça, ainda, que as regras gerais aplicáveis aos FIP sobre a efetiva influência e governança corporativa das entidades investidas são integralmente aplicáveis a esta classe, nos termos do disposto no art. 1º, §§ 7º e 8º, da Lei 11.478, de 2007.

3.2.4. FIP – Investimento no Exterior

O objetivo deste FIP é o de possibilitar a alocação de 100% do patrimônio líquido em ativos no exterior que possuam a mesma natureza econômica dos ativos alvos permitidos para os FIP.

Diferentemente da regra geral que os FIP são dedicados a investidores qualificados, a CVM propõe que o FIP – Investimento no Exterior seja voltado exclusivamente para investidores profissionais. O FIP – Investimento no Exterior deverá manter o mínimo de 67% investido nesses ativos.

3.3. Assembleia

O art. 24 da Minuta dispõe sobre as matérias de competência da assembleia geral. As principais inclusões são: (a) a aprovação dos atos que caracterizam potencial conflito de interesses entre o fundo e seu administrador ou gestor; (b) a inclusão de encargos não previstos; (c) a aprovação do laudo de avaliação da empresa especializada independente para fins da integralização de cotas em bens ou direitos relacionadas ao investimento em companhias em processo de reestruturação ou recuperação; e (d) a aprovação do valor justo de ativos que venham a ser utilizados na integralização de cotas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

7

Com referência ao conflito de interesses, a Instrução CVM nº 391, de 2003, já dispõe sobre a aprovação prévia em assembleia dos atos constantes das vedações dispostas em seu art. 36 por meio de maioria simples. Entretanto, a Minuta propõe que os atos que caracterizam conflito de interesses em geral, e não somente aqueles limitados às situações do art. 36 da Instrução CVM nº 391, de 2003, devam ser deliberados de forma prévia em assembleia e aprovados por maioria das cotas subscritas. As situações previstas no art. 36 daquela Instrução continuam a constar das vedações dispostas no art. 44 da Minuta.

Diversamente do disposto atualmente, a Minuta propõe que os votos sejam computados de acordo com a quantidade de cotas subscritas, excluindo-se a parcela inadimplente, ou seja, subscrita e não integralizada. Cumpre destacar que deve ser excluída a parcela inadimplente tanto para fins de poder de voto, quanto para fins de computo de quórum (art. 29, §§ 5º e 6º).

A Minuta introduz, para os FIP, as restrições impostas para os fundos de investimento imobiliário com referência às vedações de voto em assembleias do fundo pelo seu administrador ou gestor e pessoas ligadas, além dos prestadores de serviços e cotista com interesse conflitante com o do fundo (art. 31).

3.4. Administrador, gestor e outros prestadores de serviços

A Minuta, em seu art. 33, § 2º, possibilita a contratação, pelo Administrador, de terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestar serviços para o fundo. Entre as atividades listadas naquele dispositivo, destaca-se a de formador de mercado para as cotas do fundo, a qual poderá ser remunerada diretamente pelo FIP, nos termos do disposto no art. 45, inciso XVI, da Minuta.

Com referência ao serviço de custódia, propõe-se dispensar a sua contratação para os ativos financeiros de emissão de companhias fechadas ou sociedades limitadas. Entretanto, nesse contexto, a CVM destaca as obrigações do administrador para assegurar as adequadas salvaguardas desses ativos.

3.4.1. Obrigações do gestor

As obrigações do gestor foram incluídas na Minuta, em adição às obrigações do administrador. Nesse sentido, a obrigação de elaborar o relatório a respeito das operações e resultados do fundo, que acompanha as demonstrações contábeis, passou a ser compartilhada entre o administrador e o gestor, conforme disposto nos arts. 39, inciso IV, e 40, inciso I.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

8

O gestor passou a ser o responsável por firmar, em nome do fundo, os acordos de acionistas das sociedades investidas, com cláusula de interveniência e anuência do administrador. Adicionalmente, a Minuta esclarece, em seu art. 40, inciso VIII, que o gestor é o responsável por manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da companhia investida, além de ser o responsável por assegurar as práticas de governança desta.

3.4.2. Substituição

As regras sobre a substituição do administrador ou gestor estão alinhadas com o disposto na Instrução CVM nº 555, de 2014, seja por decisão em assembleia, renúncia ou descredenciamento. A exceção se deve ao tempo de permanência do administrador no exercício de suas funções, em caso de renúncia, que passa a ser de 90 dias até a sua efetiva substituição, em contraposição aos 30 dias previstos naquela Instrução.

3.5. Divulgação de informações

3.5.1. Informações periódicas (art. 46 da Minuta)

As informações trimestrais continuarão a ser encaminhadas em até 15 dias após o encerramento do trimestre civil, incluindo o perfil dos cotistas, conforme modelo anexo à Minuta, bem como o comparativo do montante total do capital comprometido, subscrito e integralizado.

Semestralmente, em até 60 dias após o encerramento do semestre civil, não será mais requerido o envio das demonstrações contábeis não auditadas, conforme previsto pela Instrução CVM nº 391, de 2003. Nesse sentido, a Minuta propõe o envio somente da composição e diversificação da carteira, nos termos atualmente exigidos.

As informações anuais propostas referem-se às demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do administrador e gestor sobre as operações do fundo, bem como os encargos debitados ao fundo comparados com o seu patrimônio líquido médio anual e a declaração sobre a classificação contábil do fundo segundo os critérios adotados para a avaliação de seus investimentos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

9

3.5.2. Informações eventuais (arts. 51 ao 54 da Minuta)

Entre as informações eventuais, destaca-se o art. 52 da Minuta que dispõe que, nos casos de alteração material no valor justo dos investimentos do FIP durante o exercício, as seguintes divulgações são obrigatórias: (a) o relatório do administrador e do gestor com as justificativas e detalhes sobre a alteração do valor justo; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do fundo.

Além disso, a CVM ressalta que caso ocorra esse tipo de alteração no decorrer do exercício, o fundo deve elaborar as suas demonstrações contábeis compreendendo o período entre a data de início do exercício e a data do reconhecimento contábil da referida alteração, devendo submetê-las à auditoria independente.

Entretanto, caso os efeitos contábeis da alteração material no valor justo sejam reconhecidos até 60 dias antes da data de encerramento do exercício, fica dispensada a elaboração de tais demonstrações contábeis.

3.6. Disposições transitórias

Nos termos do art. 58 da Minuta, o prazo proposto para adaptação às disposições da nova Instrução é: (a) imediato, caso os fundos realizem oferta pública de cotas registrada ou dispensada de registro; (b) seis meses após a publicação da Instrução para os FIP atualmente em funcionamento; e (c) doze meses após a referida publicação para os FMIEE atualmente em funcionamento.

O prazo mais dilatado para os FMIEE deve-se ao fato de que, atualmente, tais fundos não são obrigados a ter influência significativa na gestão das investidas, o que será alterado de acordo com a Minuta.

Adicionalmente, a Minuta prevê que os cotistas qualificados que na data da entrada em vigor da Instrução invistam em FMIEE poderão permanecer como cotistas e, ainda, efetuar novas aplicações mesmo após a entrada em vigor da Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

10

4. Encaminhamento de comentários e sugestões

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 16 de março de 2016 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0515@cvm.gov.br ou para Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- b) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- c) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

11

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

12

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 201[•]

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 201[•], tendo em vista o disposto nos arts. 2º, incisos V e IX, 8º, inciso I, 19, § 5º, e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Participações (“FIP” ou “fundo”).

CAPÍTULO II - REGISTRO, FUNCIONAMENTO E ENQUADRAMENTO

Seção I – Registro

Art. 2º O funcionamento do fundo depende de prévio registro na CVM, o qual será automaticamente concedido mediante o protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações:

I – ato de constituição e inteiro teor de seu regulamento, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução, acompanhados de certidão comprobatória de seu registro em cartório de títulos e documentos;

II – declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados no art. 33, § 2º, se for o caso, e de que estes se encontram à disposição da CVM;

III – nome do auditor independente;

IV – informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão, todos os custos incorridos, e outras informações relevantes sobre a distribuição;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

13

V – material de divulgação a ser utilizado na distribuição de cotas do fundo, inclusive prospecto, se houver;

VI – qualquer informação adicional que venha a ser disponibilizada aos potenciais investidores; e

VII – o número de inscrição do fundo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível sistema informatizado de concessão de registro automático e de recepção de documentos, o registro automático a que se refere o **caput** produzirá efeitos decorridos 10 (dez) dias úteis do protocolo do pedido na CVM.

Art. 3º Da denominação do fundo deve constar a expressão "Fundo de Investimento em Participações", acrescida da referência à classificação do fundo, caso aplicável, nos termos do disposto no Capítulo III.

Parágrafo único. À denominação do fundo não podem ser acrescentados termos ou expressões que induzam interpretação indevida quanto a seus objetivos, sua política de investimento, seu público alvo ou o eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo ou seus cotistas.

Seção II – Funcionamento

Art. 4º Somente podem investir no fundo investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica, ressalvado o disposto nos arts. 15 e 18.

Art. 5º O FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo único. Quando o fundo decidir aplicar seus recursos em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, é admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação da companhia investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

14

Art. 6º A participação do fundo no processo decisório da companhia investida pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas; ou

III – pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo único. Fica dispensada a participação do fundo no processo decisório da companhia investida quando o investimento do fundo na companhia for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e seja inferior a 10% do capital social da investida.

Art. 7º O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das companhias investidas de que trata o art. 5º não se aplica ao investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º O limite de que trata o **caput** será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

§ 2º Caso o fundo ultrapasse o limite estabelecido no **caput** por motivos alheios a vontade do gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o administrador deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

15

Art. 8º As companhias fechadas referidas no art. 5º devem seguir as seguintes práticas de governança:

I – proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II – estabelecimento de um mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;

III – disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV – adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V – no caso de obtenção de registro de companhia aberta, obrigar-se, perante o fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

VI – auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Art. 9º O regulamento do Fundo de Investimento em Participações deve dispor sobre:

I – patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do fundo;

II – qualificação da instituição administradora e, se for o caso, da gestora;

III – política de investimento a ser adotada pelo administrador, com a indicação dos ativos que podem compor a carteira do fundo e explicação sobre eventuais riscos de concentração da carteira e iliquidez desses ativos;

IV – regras e critérios para a fixação de prazo para as aplicações a partir de cada integralização de capital, observado o disposto no § 3º;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

16

V – regras e critérios sobre a restituição do capital ou prorrogação deste prazo, no caso de não concretização do investimento no prazo estabelecido, observado o disposto no art. 11, § 5º;

VI – taxa de ingresso ou de saída a ser paga pelo cotista, se houver, e o critério para sua fixação;

VII – remuneração do administrador e gestor e critério para sua fixação;

VIII – informações a serem disponibilizadas aos cotistas, sua periodicidade e forma de divulgação;

IX – despesas e encargos do fundo, observado o disposto no art. 45;

X – possibilidades de amortização e distribuição de rendimentos, com as respectivas condições;

XI – competência da assembleia geral de cotistas, critérios e requisitos para sua convocação e deliberação;

XII – prazo de duração do fundo e condições para eventuais prorrogações;

XIII – indicação de possíveis conflitos de interesses;

XIV – processo decisório para a realização, pelo fundo, de investimento e desinvestimento;

XV – existência, composição e funcionamento de conselho consultivo, comitê de investimentos, comitê técnico ou de outro comitê, se houver, com a indicação das suas respectivas funções;

XVI – regras para a substituição do administrador e do gestor, observado o disposto nos arts. 41 e 42;

XVII – tratamento a ser dado aos direitos oriundos dos ativos da carteira do fundo, incluídos mas não limitados aos rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio e forma de distribuição ou reinvestimento destes direitos;

XVIII – hipóteses de liquidação do fundo;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

17

XIX – possibilidade de utilização de bens e direitos, inclusive créditos e valores mobiliários, na integralização e amortização de cotas, bem como na liquidação do fundo, com o estabelecimento de critérios detalhados e específicos para a adoção desses procedimentos, observado o disposto no art. 5º, parágrafo único;

XX – possibilidade ou não de futuras emissões de cotas, direito de preferência dos cotistas à subscrição de novas emissões e, se for o caso, autorização para a emissão de novas cotas a critério do administrador, independentemente de aprovação em assembleia geral e de alteração do regulamento;

XXI – data de encerramento do exercício social; e

XXII – possibilidade de a assembleia geral de cotistas deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do fundo.

§ 1º A autorização para a emissão de cotas a critério do administrador mencionada no inciso XX do **caput** deve especificar o número máximo de cotas que podem ser emitidas ou o valor total a ser emitido.

§ 2º É vedado ao fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

§ 3º O prazo máximo de que trata o inciso IV do **caput** não deve ultrapassar o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de cotas.

Art. 10. O FIP que obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento está autorizado a:

I – emitir cotas de diferentes classes, a que sejam atribuídos direitos econômico-financeiros ou políticos diferenciados, a serem estabelecidos no regulamento do fundo; e

II – contrair empréstimos, diretamente, dos organismos de fomento a que se refere o **caput**, limitados ao montante correspondente a 30% (trina por cento) dos ativos do fundo.

§ 1º O exercício das faculdades previstas nos incisos I e II do **caput** somente é permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de organismos de fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor do fundo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

18

§ 2º Para efeitos do disposto no **caput**, são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multi-governamental.

Seção III – Enquadramento

Art. 11. O fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no art. 5º, observado, quando aplicável, os arts. 15 e 17.

§ 1º Para fins de atendimento ao limite referido no **caput** o FIP pode investir em outro FIP, incluindo aqueles previstos no Capítulo III, respeitado o limite de 40% de seu patrimônio líquido.

§ 2º O limite estabelecido no **caput** não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme no art. 9º, inciso IV e § 3º, de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

§ 3º O administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no § 2º, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

§ 4º Para fins de verificação do enquadramento previsto no **caput**, devem ser somados aos ativos previstos nos arts. 5º, 15 e 17 os valores:

I – destinados ao pagamento de despesas do fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos nos arts. 5º, 15 e 17;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

19

b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos nos arts. 5º, 15 e 17; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos nos arts. 5º, 15 e 17; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.

§ 5º Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no **caput** perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme art. 9º, inciso IV e § 3º, o administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Art. 12. O FIP pode investir até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos nos arts. 5º, 15 e 17.

§ 1º Para fins desta Instrução, não é considerado estrangeiro, o emissor:

I – que tenha sede no Brasil e ativos localizados no Brasil que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; ou

II – que tenha sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

20

Art. 13. É permitida a constituição de fundos para investir em Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Ações – Mercado de Acesso, denominados Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.

Parágrafo único. Os Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações devem aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio em cotas dos fundos referidos no **caput**.

CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 14. Observadas as regras gerais previstas nesta Instrução, adicionalmente, os FIP podem ser classificados nas seguintes categorias quanto à composição de suas carteiras:

I – Capital Semente;

II – Empresas Emergentes;

III – Infraestrutura (FIP-IE);

IV – Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I); e

V – Investimento no Exterior.

Parágrafo único. Os FIP que se enquadrarem nas classificações previstas neste artigo devem adotar na sua denominação o nome de cada classificação conforme disposto nos incisos I a V do **caput**.

Seção I – FIP – Capital Semente

Art. 15. O FIP – Capital Semente destina-se exclusivamente a investidores profissionais e, além dos ativos referidos no art. 5º, pode aplicar os seus recursos em títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, desde que assegurada a efetiva influência de que trata o art. 6º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

21

§ 1º As companhias ou sociedades limitadas investidas referidas no **caput**:

I – devem ter receita bruta anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e

II – estão dispensadas de seguir as práticas de governança previstas no art. 8º.

§ 2º Nos casos em que, após o investimento pelo fundo, a receita bruta anual da companhia ou sociedade investida exceda ao limite referido no § 1º, inciso I, o fundo deve:

I – realizar o desinvestimento em até 2 (dois anos), contados a partir da data de encerramento do exercício social em que a investida apresente receita bruta anual superior ao referido limite;

II – atender ao disposto no art. 8º, incisos III, V e VI, enquanto a receita bruta anual da investida não exceder à R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); ou

III – atender ao disposto no art. 8º, caso a receita da investida supere o montante referido no inciso II.

§ 3º A receita bruta anual referida no § 1º, inciso I, e no § 2º, inciso II, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas do emissor.

§ 4º As companhias ou sociedades limitadas referidas no **caput** não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Seção II – FIP – Empresas Emergentes

Art. 16. O FIP – Empresas Emergentes deve manter seus recursos investidos nos ativos referidos no art. 5º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

22

§ 1º As companhias investidas referidas no **caput**:

I – devem ter receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e

II – estão dispensadas de seguir as práticas de governança de que trata o art. 8º, incisos I, II e IV.

§ 2º Nos casos em que, após o investimento pelo fundo, a receita bruta anual da companhia investida exceda ao limite referido no § 1º, inciso I, o fundo deve:

I – realizar o desinvestimento em até 2 (dois) anos, contados a partir da data de encerramento do exercício social em que a investida apresente receita bruta anual superior ao referido limite; ou

II – atender as práticas de governança para a investida de que trata o art. 8º.

§ 3º A receita bruta anual referida no § 1º, inciso I, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas do emissor.

§ 4º As companhias referidas no **caput** não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade que apresente ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 5º Os fundos destinados à aplicação em empresas emergentes inovadoras devem conter, em sua denominação, a expressão “FIP – Empresas Emergentes Inovadoras”.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se empresas emergentes inovadoras as empresas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, cuja atividade principal seja voltada para a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei no 10.973, de 2004.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

23

Seção III – FIP- Infraestrutura e FIP- Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 17. O FIP-IE e o FIP-PD&I devem manter seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no art. 5º, além de debêntures não conversíveis, de companhias que desenvolvam, respectivamente, novos projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação no território nacional, nos setores de:

I – energia;

II – transporte;

III – água e saneamento básico;

IV – irrigação; e

V – outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, consideram-se novos os projetos implementados após 22 de janeiro de 2007.

§ 2º São também considerados novos projetos:

I – os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia; e

II – as expansões de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 3º Os FIP-IE e os FIP-PD&I têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no art. 11, observado o disposto no **caput**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

24

§ 4º O prazo previsto no § 3º também se aplica para a reversão de eventual desenquadramento decorrente do encerramento de projeto no qual o fundo tenha investido.

§ 5º Cada FIP-IE e FIP-PD&I deve ter, no mínimo, 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não pode deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento do fundo.

§ 6º O regulamento e o material de divulgação do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive prospecto, se houver, devem destacar os benefícios tributários do fundo e dos cotistas, se for o caso, e as condições que devem ser observadas para a manutenção destes benefícios.

Seção IV – FIP – Investimento no Exterior

Art. 18. O FIP – Investimento no Exterior é aquele destinado exclusivamente a investidores profissionais e pode investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos no exterior que possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos nos arts. 5º, 15 e 17.

Parágrafo único. O fundo deve manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em ativos referidos no **caput**, observado o disposto no art. 11.

CAPÍTULO IV – COTAS

Seção I – Subscrição, integralização, amortização e resgate

Art. 19. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo único. O regulamento pode atribuir a uma ou mais classe de cotas distintos direitos econômico-financeiros, exclusivamente quanto à fixação das taxas de administração e de performance, e respectivas bases de cálculo, ressalvado o disposto no art. 10, inciso I.

Art. 20. A subscrição e a integralização de cotas devem atender aos termos, condições e valores estipulados no regulamento do fundo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

25

§ 1º O investimento pode ser efetivado por meio de instrumento de compromisso, mediante o qual o investidor fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o administrador do fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento de compromisso de investimento.

§ 2º No ato da integralização das cotas, o cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto no regulamento do fundo e no termo de compromisso, que será autenticado pelo administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das cotas do fundo.

§ 3º A subscrição pode ser realizada mediante lista ou boletim de subscrição, dos quais devem constar:

I – nome e qualificação do subscritor;

II – número de cotas subscritas; e

III – preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo.

§ 4º A subscrição pode ser feita por meio de carta dirigida ao administrador, observadas as disposições deste artigo.

Art. 21. Não é permitido o resgate de cotas, sendo permitidas a amortização e a distribuição de rendimentos nos termos do previsto no regulamento do fundo.

Seção II – Distribuição e negociação

Art. 22. A oferta pública de distribuição de cotas de FIP depende de prévio registro na CVM e deve ser realizada por instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, em conformidade com o disposto na regulamentação aplicável, respeitadas, ainda, as disposições desta Seção.

§ 1º O pedido de registro de oferta pública de distribuição deve ser instruído com os documentos e informações referidos no art. 3º, incisos IV a VI, além daqueles requeridos nos termos da regulamentação aplicável.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

26

§ 2º Para os fundos que já tiverem cotas distribuídas por meio de oferta pública registrada perante a CVM, o registro das ofertas públicas de distribuição de cotas subsequentes será analisado no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos documentos e informações mencionados no § 1º.

§ 3º A ausência de manifestação da CVM no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de registro.

§ 4º O disposto no § 2º não será aplicável caso tenham ocorrido mudanças relevantes na política de investimento do fundo desde a realização da última oferta pública de distribuição de cotas registrada na CVM.

§ 5º Não pode ser iniciada nova distribuição de cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada a distribuição anterior.

§ 6º Os fundos devem destacar em seu material de divulgação os riscos inerentes à concentração e possível iliquidez dos ativos que integrem a carteira resultante de suas aplicações.

Art. 23. Sem prejuízo de eventuais sanções, a CVM pode suspender a emissão, subscrição, negociação e distribuição das cotas do fundo, em casos de não conformidade com os dispositivos da presente Instrução.

CAPÍTULO V – ASSEMBLEIA

Seção I – Competência

Art. 24. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis do fundo apresentadas pelo administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II – alteração do regulamento do fundo;

III – a destituição ou substituição do administrador ou do gestor e escolha de seus substitutos;

IV – a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do fundo;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

27

V – a emissão de novas cotas, sem prejuízo de o regulamento do fundo dispor sobre a aprovação da emissão pelo administrador conforme o art. 9º, inciso XX;

VI – o aumento nas taxas de remuneração do administrador ou do gestor do fundo;

VII – a alteração no prazo de duração do fundo;

VIII – a alteração do quorum de instalação e deliberação da assembleia geral;

IX – a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do fundo;

X – o requerimento de informações por parte de cotistas, observado o parágrafo único do art. 40;

XI – a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do fundo;

XII – a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o fundo e seu administrador ou gestor;

XIII – a inclusão de encargos não previstos no art. 45 ou o seu respectivo aumento;

XIV – a aprovação do laudo de avaliação de que trata o art. 5º, parágrafo único; e

XV – a aprovação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do FIP.

Art. 25. O regulamento do fundo pode ser alterado independentemente de assembleia geral sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

28

III – envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

§ 1º As alterações referidas nos incisos I e II do **caput** devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

§ 2º A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Seção II – Convocação e instalação

Art. 26. A assembleia geral deve ser convocada na forma estipulada no regulamento do fundo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

§ 1º Independentemente da convocação prevista neste artigo, é considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas.

§ 2º A assembleia geral pode ser convocada pelo administrador ou por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo fundo.

§ 3º O administrador do fundo deve colocar todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, em sua página na rede mundial de computadores, na data de convocação da assembleia, e mantê-los lá até a sua realização.

Art. 27. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que previsto no regulamento do fundo.

Art. 28. A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

29

Seção III – Deliberação

Art. 29. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

§ 1º O regulamento pode admitir a existência de uma ou mais classe de cotas com direitos políticos especiais para as matérias que especificar.

§ 2º Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no mínimo, das cotas subscritas, se maior quorum não for fixado no regulamento, as deliberações relativas às matérias previstas no arts. 24, incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV e XV, e 44.

§ 3º Dependem da aprovação de cotistas que representem, no mínimo, dois terços das cotas subscritas para a deliberação referida no art. 24, inciso XI, desta Instrução.

§ 4º O regulamento do fundo pode estabelecer outras matérias sujeitas à quorum qualificado, além daquelas referidas no § 2º.

§ 5º Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de cotas subscritas, observado o disposto no § 6º.

§ 6º Os cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto em relação a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Art. 30. O regulamento pode dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo único. Da consulta devem constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Art. 31. O cotista deve exercer o direito de voto no interesse do fundo.

§ 1º Não podem votar nas assembleias gerais do fundo:

I – seu administrador ou seu gestor;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

30

II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;

III – empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

V – o cotista de cujo interesse seja conflitante com o do fundo; e

VI – o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do fundo.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos cotistas do fundo forem as pessoas mencionadas no § 1º; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Seção I – Disposições gerais

Art. 32. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.

Art. 33. Somente podem ser administradores de FIP as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme definido em regulamentação específica.

§ 1º A pessoa jurídica referida no **caput** deve indicar o diretor ou sócio-gerente responsável pela representação do fundo perante a CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

31

§ 2º O administrador pode contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços para o fundo, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

I – gestão da carteira do fundo;

II – consultoria de investimentos;

III – atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;

IV – distribuição de cotas;

V – escrituração da emissão e resgate de cotas;

VI – custódia de ativos financeiros; e

VII – formador de mercado para as cotas do fundo.

§ 3º Compete ao administrador, na qualidade de representante do fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

§ 4º Os contratos firmados na forma do § 3º, referentes aos serviços prestados nos incisos I, III e V do § 2º, devem conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados pelo fundo por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 5º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 4º, o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

32

§ 7º Os fundos administrados por instituições financeiras não precisam contratar os serviços previstos no § 2º, incisos III e V, quando os mesmos forem executados pelos seus administradores, que nestes casos são considerados autorizados para a sua prestação.

Art. 34. A gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, desempenhada por pessoa jurídica credenciada como administradora de carteiras de valores mobiliários pela CVM, tendo poderes para:

I – negociar e contratar, em nome do fundo, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e

II – exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do fundo.

Parágrafo único. O gestor deve encaminhar ao administrador do fundo, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o fundo.

Art. 35. O serviço de formador de mercado referido no art. 33, § 2º, inciso VII, pode ser prestado por pessoas jurídicas devidamente cadastradas junto às entidades administradoras dos mercados organizados, observada a regulamentação em vigor.

§ 1º É vedado ao administrador e ao gestor o exercício da função de formador de mercado para as cotas do fundo.

§ 2º A contratação de partes relacionadas ao administrador e ao gestor do fundo para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à aprovação prévia da assembleia geral de cotistas nos termos do art. 24, inciso XII.

§ 3º A contratação de formador de mercado ou o término da prestação do serviço devem ser divulgados como fato relevante nos termos do art. 53 desta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

33

Art. 36. O administrador, observadas as limitações legais e as previstas nesta Instrução, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma desta Instrução e quando solicitado.

Art. 37. Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para as ações de emissão de companhia fechada referidas nos arts. 5º e 17, além dos títulos referidos no art. 15 de emissão de sociedade limitada.

Parágrafo único. Para utilizar a dispensa do **caput**, o administrador deve prestar os serviços de custódia para os ativos financeiros referidos no **caput**, de forma a assegurar a sua adequada salvaguarda, o que inclui:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos financeiros;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos financeiros; e

III – cobrar e receber, em nome do fundo, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Art. 38. Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços de administração do fundo, podem ser constituídos, por iniciativa dos cotistas, do administrador ou do gestor, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados às expensas do fundo.

§ 1º As atribuições, a composição, e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês devem estar estabelecidos no regulamento do fundo.

§ 2º A existência de conselhos e comitês não exime o administrador ou o gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira do fundo.

§ 3º Os membros dos conselhos ou comitês devem informar ao administrador, e este aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

34

§ 4º Quando constituídos por iniciativa do administrador ou gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de administração.

Seção II – Obrigações do administrador

Art. 39. Incluem-se entre as obrigações do administrador, sem prejuízo das obrigações do gestor:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de cotistas e de transferências de cotas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro ou lista de presença de cotistas;

d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo fundo e seu patrimônio; e

f) a documentação relativa às operações do fundo.

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao fundo;

III – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;

IV – elaborar, em conjunto com o gestor e junto com as demonstrações contábeis, relatório a respeito das operações e resultados do fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições desta Instrução e do regulamento do fundo;

V – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do fundo;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

35

VI – transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do fundo;

VII – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no art. 37;

VIII – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII desta Instrução;

IX – participar, como interveniente anuente, dos acordos de acionistas firmados pelo gestor das sociedades de que o fundo participe;

X – cumprir as deliberações da assembleia geral;

XI – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais;

XII – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo; e

XIII – cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do fundo.

Seção III – Obrigações do gestor

Art. 40. Incluem-se entre as obrigações do gestor, sem prejuízo das obrigações do administrador:

I – elaborar, em conjunto com o administrador e junto com as demonstrações contábeis, relatório de que trata o art. 39, inciso IV;

II – fornecer aos cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

III – fornecer aos cotistas que assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

IV – custear as despesas de propaganda do fundo;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

36

V – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do fundo;

VI – transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do fundo;

VII – firmar, em nome do fundo, com a interveniência do administrador, acordos de acionistas das sociedades de que o fundo participe;

VIII – manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da companhia investida, nos termos do disposto no art. 6º, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º;

IX – cumprir as deliberações da assembleia geral;

X – cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do fundo aplicáveis às atividades de gestão da carteira; e

XI – fornecer ao administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações.

Parágrafo único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos II e III do **caput**, o gestor, em conjunto com o administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da assembleia geral de cotistas, tendo em conta os interesses do fundo e dos demais cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Seção IV – Substituição do administrador e do gestor

Art. 41. O administrador e o gestor da carteira do fundo devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;

II – renúncia; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

37

III – destituição, por deliberação da assembleia geral.

Art. 42. A assembleia geral deve deliberar sobre a substituição do administrador em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada imediatamente:

I – pelo administrador ou pelos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas nos casos de renúncia; ou

II – pela CVM, nos casos de descredenciamento.

§ 1º No caso de renúncia, o administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo administrador.

§ 2º No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Seção VI – Vedações

Art. 43. É vedado ao administrador e gestor, direta ou indiretamente, em nome do fundo:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo o disposto no art. 10;

III – prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos cotistas reunidos em assembleia geral, desde que o regulamento do fundo preveja essa possibilidade;

IV – vender cotas à prestação, salvo o disposto no art. 20, § 1º;

V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI – aplicar recursos:

a) na aquisição de bens imóveis;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

38

b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 5º, 15 e 17 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do fundo; e

c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

VII – utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo único. Caso existam garantias prestadas pelo fundo, conforme disposto no inciso III, o administrador do fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores.

Art. 44. Salvo aprovação em assembleia geral, é vedada a aplicação de recursos do fundo em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem:

I – o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo fundo e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo fundo, antes do primeiro investimento por parte do fundo.

Parágrafo único. Salvo aprovação em assembleia, é igualmente vedada a realização de operações, pelo fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I **do caput**, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela administradora ou pela gestora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

39

CAPÍTULO VII – ENCARGOS

Art. 45. Constituem encargos do fundo, além das remuneração de que trata o art. 9º, inciso VII, as seguintes despesas:

I – emolumentos e comissões pagos por operações do fundo;

II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

III – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Instrução;

IV – despesas com correspondência do interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

V – honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do fundo;

VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos;

IX – quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do fundo e à realização de assembleia geral de cotistas, dentro de limites estabelecidos pelo regulamento;

X – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

40

XI – despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos pelo regulamento;

XII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;

XIII - contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XIV – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XV – gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

XVI – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

§ 1º Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo ou do gestor devem ser imputadas ao administrador, salvo decisão contrária da assembleia geral, conforme disposto no art. 24, XIII.

§ 2º O administrador pode estabelecer que parcelas da taxa de administração ou de performance sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração ou de performance fixada no regulamento do fundo.

CAPÍTULO VIII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Informações periódicas

Art. 46. O administrador do fundo deve enviar aos cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

41

I – trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações:

- a) valor do patrimônio líquido do fundo;
- b) número de cotas emitidas;
- c) quantidade de cotistas;
- d) perfil dos cotistas conforme modelo do Anexo I a esta Instrução; e

e) o total do capital comprometido e os montantes subscritos e integralizados até a data de referência.

II – semestralmente, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre civil a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

III – anualmente, em até 120 (cento e vinte dias) dias após o encerramento do exercício social:

a) as demonstrações contábeis auditadas referidas na Seção II deste Capítulo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do administrador e gestor a que se referem os arts. 39, inciso IV, e 40, inciso I;

b) a classificação do fundo segundo os critérios contábeis adotados para avaliação de seus investimentos; e

c) os encargos debitados ao Fundo, conforme disposto no art. 45, devendo ser especificado o seu valor e percentual em relação ao valor do patrimônio líquido médio anual do fundo.

Seção II – Demonstrações contábeis e relatórios de auditoria

Art. 47. O fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do administrador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

42

Art. 48. O exercício do fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo.

Parágrafo único. A data do encerramento do exercício do fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Art. 49. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Art. 50. As demonstrações contábeis anuais do fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Seção III - Informações eventuais

Art. 51. O administrador deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária ou extraordinária, caso as cotas do fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral; e

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 52. Na ocorrência de alteração material no valor justo dos investimentos do FIP e do correspondente reconhecimento contábil, no caso do fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o administrador deve:

I – disponibilizar aos cotistas, em até 5 (cinco) dias após a data do reconhecimento contábil:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

43

a) um relatório, elaborado pelo administrador e pelo gestor, com as justificativas para a alteração material no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do fundo; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

§ 1º As demonstrações contábeis referidas no inciso II do **caput** devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

§ 2º Fica dispensada a elaboração de demonstrações contábeis referidas no § 1º quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do fundo.

Art. 53. O administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os cotistas na forma prevista no regulamento do fundo e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

§ 1º Considera-se relevante qualquer deliberação da assembleia geral ou do administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as cotas; e

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

44

§ 2º Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do fundo ou das companhias ou sociedades investidas.

§ 3º O administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das cotas do fundo.

Art. 54. A publicação de informações referidas nesta Seção deve ser feita na página do administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO IX – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 55. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a violação dos arts. 4º; 5º; 7º; 8º; 11; 12; 15 ao 18; 21; 22; 24; 26; 33; 35; 43; 44; 45, §1º; 46; 47; 49; 51; 52; 53 e 57 desta Instrução.

Art. 56. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 1976, o administrador está sujeito à multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações previstos nesta Instrução.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. O administrador e o gestor devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução.

Art. 58. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os Fundos de Investimento em Participações que já tenham obtido registro de funcionamento na data da publicação da presente Instrução devem se adaptar ao disposto nesta Instrução:

I – até 6 (seis) meses após a data sua publicação; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

45

II – imediatamente, caso realizem oferta pública de cotas registrada ou dispensada de registro na CVM.

§ 2º Os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes que já tenham obtido registro de funcionamento na data da publicação da presente Instrução devem se adaptar ao disposto nesta Instrução:

I – até 12 (doze) meses após a sua publicação; ou

II – imediatamente, caso realizem oferta pública de cotas registrada ou dispensada de registro na CVM.

§ 3º É permitida a permanência e a realização de novas aplicações de cotistas que não se enquadrem como investidores qualificados nos termos da regulamentação específica e que tenham ingressado nos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

§ 4º Caso o administrador pretenda promover alterações no regulamento para incluir prerrogativas ou ampliar limites nos termos facultados por esta Instrução, será necessária a aprovação dos cotistas reunidos em assembleia geral instalada em conformidade com o regulamento do fundo.

Art. 59. O limite de que trata o **caput** do art. 11, não é aplicável para fundos em funcionamento antes de 12 de maio de 2011 e que, a partir dessa data:

I – não efetuaram novas chamadas de capital; ou

II – efetuaram novas chamadas de capital com propósito exclusivo de pagamento de despesas do fundo.

Art. 60. Na data em que esta Instrução entrar em vigor, ficam revogadas:

I – a Instrução CVM nº 209, de 25 de março de 1994;

II – a Instrução CVM nº 225, de 20 de dezembro de 1994;

III – a Instrução CVM nº 236, de 6 de junho de 1995;

IV – a Instrução CVM nº 246, de 18 de março de 1996;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

46

- V – a Instrução CVM nº 253, de 14 de agosto de 1996;
- VI – a Instrução CVM nº 278, de 8 de maio de 1998;
- VII – a Instrução CVM nº 363, de 2 de abril de 2002;
- VIII – a Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002;
- IX – a Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003;
- X – a Instrução CVM nº 406, de 27 de abril de 2004;
- XI – os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Instrução CVM nº 435, de 5 de julho de 2006;
- XII – o art. 15 da Instrução CVM nº 450, de 30 de março de 2007;
- XIII – a Instrução CVM nº 453, de 30 de abril de 2007;
- XIV – a Instrução CVM nº 460 de 10 de outubro de 2007.
- XV – a Instrução CVM nº 496, de 11 de maio de 2011;
- XVI – os arts. 2º e 4º da Instrução CVM nº 498, de 13 de junho de 2011;
- XVII – a Instrução CVM nº 501, de 15 de julho de 2011;
- XVIII – a Instrução CVM nº 535, de 28 de junho de 2013;
- XIX – a Instrução CVM nº 540, de 26 de novembro de 2013; e
- XX – o art. 3º da Instrução CVM nº 549, de 24 de junho de 2014.

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/2015

47

ANEXO I – MODELO DO PERFIL DOS COTISTAS

Categoria	Número de cotistas	% das cotas
Pessoa física		
Pessoa jurídica não financeira		
Banco comercial		
Corretora ou distribuidora		
Outras pessoas jurídicas financeiras		
Investidores não residentes		
Entidade aberta de previdência complementar		
Entidade fechada de previdência complementar		
Regime próprio de previdência dos servidores públicos		
Sociedade seguradora ou resseguradora		
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil		
Fundos de investimento imobiliário		
Outros fundos de investimento		
Cotistas de distribuidores do fundo (distribuição por conta e ordem)		
Outros tipos de cotistas não relacionados		